



MUNICÍPIO DE SARDOAL

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ABERTURA/BENEFICIAÇÃO DE REDES DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS - FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL (REDE SECUNDÁRIA), CONFINANTES COM A REDE VIÁRIA

CADERNO DE ENCARGOS



PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O objeto do presente procedimento é a “Aquisição de serviços para a abertura/beneficiação de redes de Defesa da Floresta Contra Incêndios - Faixas de Gestão de Combustível (Rede Secundária) confinantes com a Rede Viária”, que consiste na gestão de combustível da rede secundária prevista no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, em 39,48 hectares (de acordo com o Anexo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, considerando a atual redação), em conformidade com as especificações técnicas especiais descritas na Parte II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.^a

Contrato

- 1 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (doravante designado CCP), na sua atual redação, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.



Cláusula 3.^a

Locais de prestação de serviços

Os serviços objeto do contrato a celebrar são prestados no concelho de Sardoal, designadamente na rede viária das freguesias de Alcaravela, Santiago de Montalegre e Sardoal, conforme locais indicados nos Anexos III e IV.

Cláusula 4.^a

Prazo de execução

1 - A entidade adjudicatária obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos nas especificações técnicas especiais, anexas ao presente Caderno de Encargos, no prazo definido no cronograma dos trabalhos constante dessas especificações o que tem de ocorrer até 30 de junho de 2022, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2 - Se houver atraso na execução dos trabalhos objeto deste contrato, por factos imputáveis ao Município de Sardoal, ou em caso de força maior, o Município de Sardoal concederá ao prestador de serviços a prorrogação do prazo estabelecido em medida igual à do atraso, não advindo para o prestador de serviços o direito a qualquer indemnização.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações do prestador de serviços

Cláusula 5.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações:

- a) Abertura/beneficiação de faixas de gestão de combustível (rede secundária), em diversas vias da rede viária do concelho de Sardoal, num total de **39,48 hectares**, através das intervenções descritas nas especificações técnicas, na segunda parte do presente caderno de encargos;
- b) Executar um serviço de qualidade, em conformidade com o conteúdo do presente caderno de encargos e da respetiva proposta;
- c) Executar o serviço que lhe for adjudicado, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;



- d) Cumprir as condições fixadas para a execução do serviço;
- e) Sujeitar-se à ação fiscalizadora de representante indicado pelo Município de Sardoal;
- f) Proceder à entrega dos documentos correspondentes ao serviço, de acordo com os prazos contratualizados;
- g) Prestar as informações que forem solicitadas pelo representante indicado pelo Município de Sardoal;
- h) Realizar os serviços enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratados;
- i) Disponibilizar o número suficiente de trabalhadores com qualificação adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre o prestador de serviços e os representantes do Município de Sardoal.

2 – A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3 - Fica ainda obrigado a remover do local dos trabalhos, após a conclusão destes, os materiais, equipamentos, resíduos de estaleiro ou resíduos florestais, bem como lixo que se encontrem na área de trabalho e tudo o que tenha servido para a sua execução, no prazo máximo de cinco dias, a contar da data da conclusão dos trabalhos em causa.

4 - Os materiais em depósito na via pública ou em transporte deverão ser devidamente acondicionados de modo a não prejudicarem ou impedirem o trânsito de pessoas e veículos, nem constituírem qualquer fator de risco de acidentes pessoais ou danos.

5 - Deverão ser estilhaçados, conduzidos a unidade de transformação ou removidos todos os sobrantes resultantes das operações indicadas nas especificações técnicas, devendo, no caso de se optar pelo estilhaçamento, a estilha ser espalhada e não ficar acumulada.

6 - Deverão ainda ser cumpridos os requisitos legais fitossanitários, nomeadamente no que concerne à aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 123/2015, de 3 de julho e pela Declaração de Retificação n.º 38/2015, de 1 de setembro.



Cláusula 6.^a

Forma de prestação do serviço

- 1 - Para o acompanhamento da execução do contrato a entidade adjudicatária, através do seu representante nomeado no início da execução dos trabalhos, fica obrigada a realizar, sempre que necessário, reuniões de coordenação com o representante da entidade adjudicante.
- 2 - Nas reuniões realizadas nos termos referidos no ponto anterior, deverá ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na mesma.
- 3 - As reuniões previstas nos números anteriores devem ser alvo de convocatória escrita por parte da entidade adjudicatária, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.
- 4 - A entidade adjudicatária fica também obrigada a entregar à entidade adjudicante, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
- 5 - No final da execução do contrato, a entidade adjudicatária deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.
- 6 - Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pela entidade adjudicatária devem ser integralmente redigidos em português.
- 7 - Os avisos e notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução dos trabalhos são dirigidos pela entidade adjudicante diretamente à entidade adjudicatária.
- 8 - O representante da entidade adjudicatária deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local do projeto sempre que para tal seja convocado.
- 9 - A entidade adjudicatária ou o seu representante legal não poderão ausentar-se do local dos trabalhos sem autorização do representante da entidade adjudicante e obtida esta, deixará um substituto aceite por este.
- 10 - A entidade adjudicatária deverá facultar todos os meios ao seu alcance que permitam à entidade adjudicante ou seu representante, em qualquer altura, exercer a sua ação, sem que para isso o primeiro careça de ordem expressa.

Cláusula 7.^a

Dever de sigilo

- 1 - O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.



2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Secção II - Obrigações do Município de Sardoal

Cláusula 8.^a

Acompanhamento da execução do contrato

1 - A entidade adjudicante, através do representante por si designado procede ao acompanhamento e fiscalização da execução do presente contrato, com vista a verificar se são cumpridos os requisitos técnicos definidos nas especificações técnicas, anexas ao presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2 - Na análise a que se refere o número anterior, a entidade adjudicatária deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3 - No caso de se verificar o não cumprimento das exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas especificações técnicas, anexas ao presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve disso informar, por escrito, a entidade adjudicatária.

4 - No caso previsto no número anterior, a entidade adjudicatária deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, às alterações e correções necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5 - Após a realização das alterações e correções necessárias, pela entidade adjudicatária, no prazo respetivo, a entidade adjudicante procede a nova análise, nos termos do n.º 1.

6 - Os trabalhos a realizar ficam também sujeitos à fiscalização que, em virtude da legislação especial, incumba a outras entidades.

7 - O representante da entidade adjudicante poderá mandar suspender os trabalhos, temporária ou definitivamente, quando o equipamento utilizado pela entidade adjudicatária não satisfaça as exigências técnicas recomendadas na operação em curso.



8 - A entidade adjudicatária deverá tomar todas as medidas necessárias para garantir a boa execução dos trabalhos e a sua preservação, enquanto os mesmos não forem dados por concluídos.

9 - É da responsabilidade da entidade adjudicatária a adoção de quaisquer medidas de proteção e segurança que se tornem necessárias, inclusive no que se refere à salvaguarda de terceiros/ou dos seus bens.

Cláusula 9.^a

Preço base

1 — Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Sardão deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 - O preço referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser superior ao constante do quadro seguinte, a que acresce IVA à taxa legal aplicável:

Local	Área (hectares)	Preço base
Concelho de Sardão	39,48	24.378,30 €

3 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.^a

Condições de pagamento

1 - As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção pela mesma das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de medição mensal respetivo, sendo que em caso de dúvidas para efeitos de pagamento, prevalece a medição conjunta da área das ações dadas por bem executadas pelo técnico representante da entidade adjudicante.

3 - Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar à entidade adjudicatária, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando a



entidade adjudicatária obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 - As faturas são emitidas em nome do Município de Sardoal, com referência aos documentos que lhe deram origem, isto é, deve especificar o número do contrato ou o número de compromisso.

5 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 11.ª

Sanções contratuais

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Sardoal pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- $P=V \cdot A/500$, em que **P** corresponde ao montante da penalidade, **V** é igual ao valor do contrato e **A** é o n.º de dias em atraso.

2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o Município de Sardoal pode exigir-lhe uma pena pecuniária de 0,5% até 20% do valor do contrato.

3 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Sardoal tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

4 - O Município de Sardoal pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

5 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Sardoal exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.ª

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.



2 — Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.^a

Resolução por parte do Município de Sardoal

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Município de Sardoal pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.



2 - A resolução do contrato não prejudica a aplicação de quaisquer sanções contratuais aplicadas nos termos da cláusula 11.^a do presente Caderno de Encargos.

3 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Sardoal.

Cláusula 14.^a

Resolução por parte do adjudicatário

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o cocontratante pode resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos no art.º 332.º do CCP.

Capítulo IV - Seguros

Cláusula 15.^a

Seguros

1 — O adjudicatário obriga-se a ter em dia ou a contrair, todos os seguros necessários e obrigatórios para a execução do fornecimento objeto do presente contrato.

2 — O Município de Sardoal pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo que lhe for fixado.

Capítulo V - Resolução de litígios

Cláusula 16.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI - Disposições finais

Cláusula 17.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.



Cláusula 18.^a

Comunicações e notificações

- 1 - Quaisquer comunicações ou notificações entre as partes do contrato são efetuadas primordialmente através do endereço de correio eletrónico aprovisionamento@cm-sardoal.pt ou outro a indicar oportunamente pelo contraente público, com aviso de entrega.
- 2 - As comunicações ou notificações feitas por carta registada com aviso de receção consideram-se recebidas na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
- 3 - As comunicações ou notificações feitas por correio eletrónico consideram-se recebidas na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.
- 4 - Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte nos termos dos números anteriores.

Cláusula 19.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 20.^a

Legislação aplicável

Em tudo o omissso observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação e restante legislação aplicável.

PARTE II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ESPECIAIS

Cláusula 1.^a

Disposições gerais

- 1 - A largura das faixas de gestão de combustível da rede secundária será de 10 metros (medida planimétrica horizontal), para cada um dos lados, medida a partir do limite da faixa de rodagem (plataforma de estrada);
- 2 - Em complemento ao descrito no ponto anterior, e não obstante a prevalência daquele, o Município de Sardoal irá ceder a informação geográfica com a localização das faixas em causa, fazendo as mesmas parte integrante do presente concurso (Anexo IV – Informação Geográfica SIG);
- 3 - O Adjudicatário fica responsável pela marcação física da largura das faixas, bem como da sinalização dos marcos existentes na respetiva área a intervir;



4 - O Adjudicatário é responsável durante o período de 2 anos após a conclusão dos trabalhos, caso a tipologia e características dos processos adotados por este assim o possam provocar, pela reposição dos marcos em falta caso os proprietários dos terrenos reclamem a falta dos mesmos.

Cláusula 2.^a

Descrição técnica do modo de execução das operações a realizar

1 - As operações relativas ao controlo de plantas invasoras deverá ocorrer da seguinte forma:

- a) As invasoras lenhosas deverão ser totalmente cortadas, ou arrancadas nos casos em que seja possível fazê-lo, e retiradas da faixa podendo ser queimadas e/ou trituradas e/ou destroçadas e/ou removidas para local adequado;
- b) Poderá ainda ser estilhaçado (dimensão inferior a 3 cm) e devidamente espalhado por forma a servir para revestimento do solo;
- c) Nas zonas onde é possível a intervenção com meios mecânicos, poderá ser feita uma intervenção com trator equipado com corta matos acoplado;
- d) Tendo em atenção o grau de pedregosidade, a presença de alguns afloramentos rochosos assim como do declive verificado em algumas áreas a intervir, deve optar-se por operações motomanuais;
- e) Nas operações serão usadas motorroçadoras (variando o tipo com o grau de lenhificação das invasoras) e motosserras (para invasoras muito desenvolvidas).

2 - Aplicação de herbicida no controlo de plantas invasoras:

- a) No controlo de espécies invasoras lenhosas (como as pertencentes ao género acácia), poderá ser aplicado um herbicida com glifosato como princípio ativo, procedendo à pincelagem da superfície das toças pé a pé, imediatamente após o corte;
- b) A eventual aplicação do herbicida deverá cumprir todos os requisitos técnicos e legais aplicáveis, nomeadamente ao nível da segurança, da credenciação e das dosagens adequadas, conforme disposto na Lei n.º 26/2013 de 11 de abril.

3 - As operações relativas ao controlo do estrato arbóreo (desbaste e desramação/poda de árvores), caso esta se verifique necessária, deverá ocorrer da seguinte forma:

- a) Deverá ser garantida uma distância entre as copas das árvores no mínimo de 10 metros nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto;
- b) Nas espécies não mencionadas no ponto anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4 metros;



- c) No caso de pequenos grupos de árvores (duas a três), estas poderão ser consideradas como uma única árvore, sendo o espaçamento deste conjunto à árvore mais próxima igualmente superior ao indicado nas alíneas a) e b);
- d) Em terrenos agrícolas ocupados por árvores de fruto, o espaço não carece de desbaste das árvores, havendo apenas necessidade de corte e remoção total da vegetação arbustiva e subarbustiva, conforme descrito nos pontos seguintes;
- e) As árvores deverão ser desramadas ou podadas em 50 % da sua altura até que esta atinja os 8 metros, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 metros acima do solo;
- f) Na poda deverão ser retirados os ramos/rebentos que estejam a alterar o equilíbrio natural das folhosas jovens;
- g) Os cortes deverão ser rentes e lisos, sem causar lesões na restante parte do tronco;
- h) Não deverá ser descurada a preservação dos elementos com melhor desenvolvimento vegetativo, eliminando prioritariamente as árvores decrépitas e doentes;
- i) Em árvores que rebentam facilmente de touça (tais como acácias, eucaliptos, castanheiros, carvalhos, etc.) dever-se-á ainda arrancar os cepos;
- j) Em alternativa ao processo descrito na alínea anterior, poderá ser desenvolvido o seguinte procedimento:
 - a. Ser aplicado um herbicida com glifosato como princípio ativo, procedendo à pincelagem da superfície das toças pé a pé, imediatamente após o corte;
 - b. Devido à persistente regeneração a partir de toças, que obriga a recorrer a intervenções faseadas sobre as novas plantas numa fase precoce, poderá ser feita novas pulverizações com herbicida com glifosato como princípio ativo, por forma a concluir o processo de eliminação;
 - c. A aplicação do herbicida deverá cumprir todos os requisitos técnicos e legais aplicáveis, nomeadamente ao nível da segurança, da credenciação e das dosagens adequadas, conforme disposto na Lei n.º 26/2013 de 11 de abril.
- k) No caso de alinhamentos arbóreos com especial valor patrimonial ou paisagístico, ainda que das espécies previstas na alínea a), previamente indicados pela entidade adjudicante, deve ser garantida na preservação do arvoredo o disposto nos números anteriores numa faixa correspondente à projeção vertical dos limites das suas copas acrescida de uma faixa de largura não inferior a 10 metros para cada lado;
- l) O desbaste poderá ser feito com motosserra em árvores de pequeno a grande porte;



- m) No desbaste de árvores de médio e grande porte dever-se-á ter em conta a orientação da queda de modo a evitar danos nas árvores a preservar, nas edificações, na rede elétrica, etc. Deverá assim ser feito um corte em cunha com motosserra ou machado do lado para onde deverá cair a árvore e ser então cortada do lado oposto (operação designada por abate dirigido);
- n) Deverá ser cumprido o estipulado ao nível do abate de espécies protegidas, nomeadamente sobreiro, azinheira e azevinho;
- o) Após o corte das árvores, o material lenhoso é preparado conforme descrito na alínea seguinte, devendo manter-se no local, permitindo assim ao proprietário a sua venda ou retirada;
- p) O material que tenha valor comercial (DAP > 7,5 cm) deverá ser devidamente preparado em medidas ditas "comerciais".

4 - As operações relativas ao controlo da vegetação do estrato arbustivo (matos/arbustos) deverá ocorrer da seguinte forma:

- a) O mato deve ser totalmente cortado e retirado da faixa, podendo ser queimado e/ou triturado e/ou removido para local adequado;
- b) Poderá ainda ser estilhaçado (dimensão inferior a 3 cm) e devidamente espalhado por forma a servir para revestimento do solo;
- c) Nestas operações serão usadas motorroçadoras (variando o tipo com o grau de lenhificação da vegetação) e motosserras (para vegetação lenhificada muito desenvolvida);
- d) Nas zonas onde é possível a intervenção com meios mecânicos, poderá ser feita uma intervenção com trator equipado com corta matos acoplado;
- e) Os arbustos que se encontram junto às árvores a manter deverão ser eliminados manualmente ou com motosserra ou motorroçadora, evitando causar danos nos troncos ou nas raízes, pelo que não deverão ser utilizadas alfaías pesadas.

5 - As operações relativas ao controlo de vegetação espontânea (herbáceas/subarbustivas) deverá ocorrer da seguinte forma:

- a) Tendo em atenção o grau de pedregosidade, a presença de alguns afloramentos rochosos, assim como do declive verificado em algumas áreas a intervir, o controlo total da vegetação espontânea será realizado com recurso a operações motomanuais;
- b) Nestas operações serão usadas motorroçadoras (variando o tipo com o grau de lenhificação da vegetação);
- c) Nas zonas onde é possível a intervenção com meios mecânicos, poderá ser feita uma intervenção com trator equipado com corta matos ou grade acoplada;



MUNICÍPIO DE SARDOAL

CÂMARA MUNICIPAL

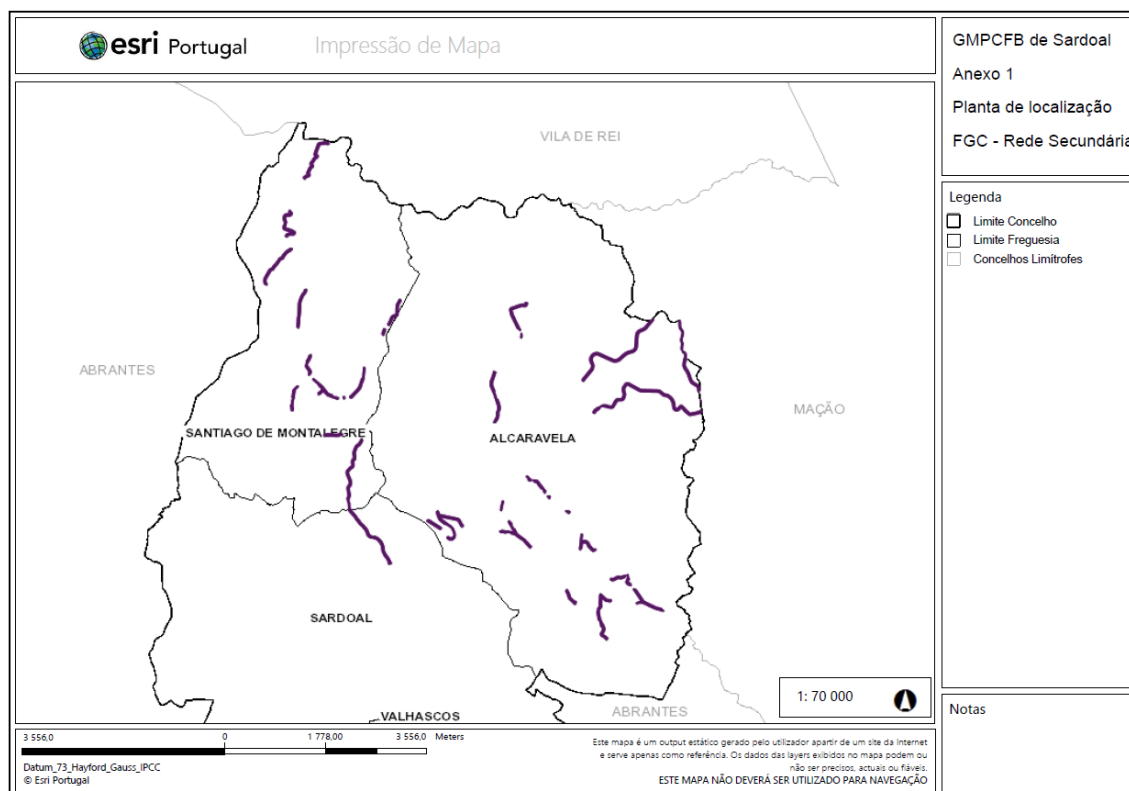
Divisão Administrativa e Financeira
Aprovisionamento, Património e Armazém

- d) A vegetação que se encontra junto às árvores a manter deverá ser eliminada manualmente ou com motorroçadora, evitando causar danos nos troncos ou nas raízes, pelo que não deverão ser utilizadas alfaías pesadas.

6 – Sobrantes:

- a) A vegetação e o material lenhoso sobranter deverá ser retirado ou simplesmente queimado em local seguro e fora do período crítico;
- b) Poderá ainda ser estilhaçado (dimensão inferior a 3 cm) e devidamente espalhado por forma a servir para revestimento do solo.

ANEXO III – LOCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PLANTAS





MUNICÍPIO DE SARDOAL

CÂMARA MUNICIPAL

Divisão Administrativa e Financeira

Aprovisionamento, Património e Armazém

